



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.297 - RS (2009/0247200-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE MAURÍCIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"* (Súmula 430/STJ).

3. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem, de que ente público não logrou comprovar a responsabilidade do sócio no presente caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.297 - RS (2009/0247200-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE MAURÍCIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de fls. 409/412, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional, não havendo, portanto, que falar em ofensa ao art. 535/CPC, **(II)** o Tribunal de origem firmou seu entendimento em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o mero inadimplemento de tributos não caracteriza responsabilidade solidária do administrador da empresa e **(III)** impossibilidade de análise do entendimento firmado pela instância **a quo**, pois tal medida demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, a teor de sua Súmula 7.

A parte agravante, em seu regimental, sustenta em síntese, que persiste violação ao art. 535 do CPC, bem como a inaplicabilidade do referido óbice sumular ao caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.297 - RS (2009/0247200-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 409/412):

Trata-se de recurso especial manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 307/308):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. LIMITES. ARTS. 134 E 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA NA SOCIEDADE. INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO.

A prescrição intercorrente em relação ao sócio responsável pelo crédito tributário não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a responsabilidade subsidiária do sócio e, conseqüentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Nos termos do que dispõe a lei tributária nacional, há que ser observado o princípio da responsabilidade subjetiva em termos de responsabilidade de terceiros pelos créditos da empresa contribuinte, não prevalecendo a simples e pura presunção dos fatos elencados pela lei ou pelo contrato social quanto ao descumprimento, pelos sócios, diretores, gerentes, de suas obrigações sociais e legais.

A responsabilidade tributária imposta ao sócio (arts. 134, VII c/c 135, I do CTN), só se caracteriza quando, comprovadamente, há dissolução irregular da sociedade. O ônus respectivo é do credor que, no caso, nada comprovou. Caso em que o embargante retirou-se da sociedade antes da suposta dissolução irregular.

Para a responsabilidade imposta aos administradores (art. 135, III do CTN), deve restar comprovado, pelo Estado, que, como já dito, é a quem compete o ônus probatório, a prática de atos que infringem a lei, contrato social ou estatutos por aquele que tem os poderes de administração dentro da empresa. No caso dos autos, nada, neste sentido, é comprovado pelo credor. Ademais, o simples inadimplemento do tributo não caracteriza infração legal para o fim de responsabilização de terceiro que não o contribuinte por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito que é exclusivamente seu.

Inteligência do disposto no art. 333, I, do CPC c/c arts 134 e 135, do CTN.

Verba honorária reduzida, observadas as moduladoras dos parágrafos 3º e 4º do art 20 do CPC.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME CONHECIDO DE OFÍCIO. VOTO DIVERGENTE QUANTO AO FUNDAMENTO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 329/335).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 135 do CTN e 535 do CPC. Sustenta, em resumo, que houve "infração à lei capaz de levar a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica" (fl. 353).

Contrarrazões às fls. 361/372.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No mérito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.101.728/SP**, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/3/09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN.*

Referido julgado ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

[...]

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Eis o teor da Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Na hipótese dos autos, o Corte local indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, sob os seguintes fundamentos (fls. 313/314):

Não sendo hipótese de responsabilização pelo art. 134, Vil c 135, 1 do CTN, resta analisar a outra hipótese, qual seja, a responsabilidade dos gerentes e administradores em face dos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, consubstanciada pelo inciso 111 do art. 135 do CTN.

Esclareço, desde logo, que o simples fato do não repasse do tributo ao credor pela contribuinte, não é suficiente a autorizar o redirecionamento da execução com constrição dos bens do sócio-gerente.

(...)

Com efeito, deve restar comprovado, pelo Estado, que, como já dito, é a quem compete o ônus probatório, a prática de atos que infringem a lei, contrato social ou estatutos por aquele que tem os poderes de administração dentro da empresa. No caso dos autos, nada, neste sentido, é comprovado pelo credor.

Com efeito, não se fazem presentes as elementares impostas pelas leis em vigor para que se possa redirecionar a execução fiscal contra o sócio, impondo-se a procedência dos embargos à execução fiscal.

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, razão pela qual não merece censura o acórdão recorrido.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme antes consignado, não houve, no acórdão recorrido, negativa de prestação jurisdicional que pudesse ensejar o acolhimento da insurgência por contrariedade ao art. 535 do CPC.

Com efeito, a respeito da responsabilidade do sócio, a Corte Estadual assim se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou (fls. 312/313):

Isto porque, em princípio, a responsabilidade do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, restando esta comprovada, é de ser admitida em consonância com o disposto no art. 134 inc. VII c/c art. 135, I do Código Tributário Nacional que se traduzem, à evidência, em nítida responsabilidade subsidiária, conjugando-se tais dispositivos com o disposto no art. 10, do Decreto nº 3708/19 e art. 338, do Código Comercial, vigentes à época dos fatos.

[...]

Assim, para que se entenda como passíveis de incidência as disposições legais acima referidas, necessário prova de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolveu-se ilegalmente. Até porque, nesse tipo de sociedade todos os sócios respondem apenas pelos seus cabedais investidos no capital da sociedade, caso o capital esteja integralizado. Se não, todos respondem solidariamente pelo saldo do capital a integralizar, ficando, assim, o patrimônio particular do sócio imune às obrigações sociais com as ressalvas da legislação, em especial da tributária.

Entretanto, a prova que foi reconhecida como reveladora da dissolução irregular da sociedade, a meu sentir, não poderia assim ser tida por não ser bastante a tanto, na medida que a falência devidamente levada a efeito não pressupõe dissolução irregular, mormente à ausência de crimes falimentares.

Aliás, no caso, isso seria impossível de comprovação por parte do Estado, haja vista que a embargante retirou-se regularmente da sociedade antes da suposta dissolução irregular, mediante protocolo na Junta Comercial (alteração contratual de fls. 100/102 da execução fiscal) em 21/01/1992.

Portanto, prova nenhuma há contra a embargante, como deveria o Estado credor ter providenciado.

Ademais, o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que o mero inadimplemento de obrigação tributária não configura responsabilidade solidária do administrador, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no julgamento do **REsp 1.101.728/SP**, julgado pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, que deu origem à Súmula 430/STJ.

Por fim, não se pode infirmar o entendimento da instância **a quo** de que o ente público não logrou comprovar a responsabilidade do sócio no presente caso, sem que tal medida implique em reexame das provas e dos fatos elencados nos autos, o que é vedado ao STJ, a teor de sua Súmula 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0247200-9

**AgRg no
REsp 1.172.297 / RS**

Números Origem: 10503494201 1050623129 10602263151 110141059 1195164668
200900061121 70022708796 70023673320 70026481101

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE MAURÍCIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE MAURÍCIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.